



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.720016/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente IMOBILIÁRIA BANGU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IMOBILIÁRIA BANGU S/A contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do valor da terra nua (VTN) ante a carência de comprovação do numerário declarado.

Em sede de impugnação (f. 18/24), pleiteou o cancelamento da autuação e, em caráter subsidiário, fosse realizada “(...) diligência no endereço objeto da autuação para verificação das alegações (...) expostas (...)” (f. 24).

Ao apreciar o pleito formulado, a instância “a quo” rechaçou toda a argumentação declinada, restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome da contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/2004 e observada a legislação pertinente.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão, não cabendo prova pericial para suprir eventuais deficiências apontadas na documentação apresentada pela contribuinte para comprovação do VTN.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, ou a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão. (f. 75; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 13/02/2012, recurso voluntário (f. 99/108), replicando parcela das razões declinadas em sede de impugnação, para abordar apenas a sua suposta ilegitimidade para figurar no polo passivo da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais serão realizados alguns apontamentos quanto à tempestividade do recurso. Peço licença para transcrever o breve excerto contido na peça recursal:

De plano, cumpre destacar que a recorrente **foi notificada** acerca da decisão de primeira instância **em 12/01/2012 (quinta-feira)**, motivo pelo qual o prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso iniciou-se em 13/01/2012 (sexta-feira), tendo como termo final o dia 11/02/2012 (sábado), **prorrogando-se automaticamente para o dia 13/02/2012 (segunda-feira)**. Logo, resta comprovada a tempestividade do presente recurso. (f. 97; sublinhas deste voto)

A ausência de verossimilhança dos fatos narrados está no AR às f. 97, donde consta ter sido a recorrente notificada da decisão “a quo” em **11 de janeiro de 2012 (quarta-feira)**, e não no dia seguinte. Dessa forma, considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto nº 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 12 de janeiro de 2012 (quinta-feira), encerrou-se no dia 10 de fevereiro de 2012 (sexta-feira)**. A chancela mecânica lançada nas razões recursais (f. 99) atesta que o protocolo ocorreu em **13 de fevereiro de 2012 (segunda-feira)**, quando já findo o trintídio legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira